



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 339/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº 01200.000669/2012-50.

INTERESSADOS: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED) e Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Assunto. Dúvidas relacionadas à legalidade de possíveis gravações de áudio e vídeo, por terceiros, das reuniões do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Senhor Consultor Jurídico,

I. RELATÓRIO

Para análise e pronunciamento, submete-nos a Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED), em atendimento à consulta de interesse do Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), dúvidas relacionadas à legalidade de possíveis gravações de áudio e vídeo realizadas no decorrer das reuniões do CONCEA por terceiros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise da presente consulta deve levar em consideração, como ponto de partida, as disposições normativas que definiram a metodologia estabelecida para a realização das reuniões plenárias do CONCEA, que se encontram previstas, neste caso em particular, na *“Seção V – Das Reuniões e Deliberações”*, integrante do *“CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA”*, do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 (regulamenta a Lei nº 11.794, de 2005), cujos arts. 22 a 29, por sua vez, preceituam:

*“Seção V
Das Reuniões e Deliberações*

Art. 22. O membro suplente terá direito a voz e, na ausência do respectivo titular, a voto nas deliberações.

1

Art. 23. As deliberações do plenário do CONCEA só poderão ocorrer com a presença mínima de oito membros votantes.

Parágrafo único. As decisões do CONCEA serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta dos membros presentes, salvo as hipóteses específicas previstas neste Decreto.

Art. 24. Perderá seu mandato o membro que:

I - violar o disposto no art. 16;

II - não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário do CONCEA, sem justificativa.

Art. 25. O CONCEA reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação do CONCEA.

Art. 26. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação em reuniões do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Parágrafo único. A solicitação à Secretaria-Executiva do CONCEA deverá ser acompanhada de justificação que demonstre a motivação do pedido, para posterior submissão e deliberação do Conselho.

Art. 27. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 28. Das deliberações das CEUAs e da Secretaria-Executiva do CONCEA cabe recurso ao CONCEA, cuja decisão será tomada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 29. Poderá solicitar o credenciamento de que trata o inciso II do art. 4º, a instituição de natureza pública ou privada que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo CONCEA:

I - comprovação de que tenha sido constituída sob as leis brasileiras;

II - apresente comprovada qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008; e

III - comprove ter disponível estrutura física adequada e pessoal qualificado para o manuseio, ensino e pesquisa científica com a utilização ou criação de animais.”

(negritamos)

3. As disposições transcritas acima deixam claro que a participação de terceiros – vale dizer, de pessoas alheias à estrutura do CONCEA e entendida esta “participação”, ademais, como prerrogativa a ser dada àqueles que venham a ter direito a voz nas suas reuniões –, foi limitada a duas hipóteses, quais sejam:

- quando, mediante justificativa apresentada por determinados “órgãos e entidades integrantes da administração pública federal”, revele-se necessário “solicitar participação em reuniões do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse” (art. 26 e parágrafo único); e



- quando, por deliberação do próprio CONCEA, “representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil” sejam “convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional” (art. 27).

4. Em ambos os casos, conforme ainda prevê os dispositivos supracitados, essa participação limitar-se-á, a uma, à prestação de informações ou esclarecimentos de interesse do CONCEA pelo órgão ou entidade convocado para tal fim, e, a duas, à apresentação de contribuições de interesse do órgão que vier a solicitar sua manifestação em decorrência de determinada matéria constante da pauta, sendo certo que tal participação exclui o “direito a voto”, atribuição de exclusiva alçada de quem detém a condição de membro.

5. Considerando o papel exercido pela Secretaria-Executiva do CONCEA, definido nas disposições dos arts. 19 e 20 do citado Decreto nº 6.899, de 2009¹, os servidores designados para, dentre outras tarefas, “prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas câmaras permanentes e temporárias”, ou para “receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA”, possuem também direito a voz e, portanto, encontram-se igualmente habilitados a prestar informações de interesse do Colegiado, sempre que provocados.

6. Dentre tais servidores, convém ressaltar, incluem-se aqueles que, integrantes do quadro funcional do MCTI, prestam suporte administrativo para gravação, em áudio ou em vídeo, do inteiro teor dos debates levados a efeito no decorrer das reuniões plenárias do CONCEA.

7. De igual modo, devemos considerar a condição peculiar dos representantes da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na condição de órgão consultivo do MCTI, integrante da Advocacia-Geral da União, os quais se encontram plenamente legitimados a se pronunciar no decorrer de reuniões realizadas por quaisquer órgãos integrantes da estrutura básica ou regimental da Pasta Ministerial onde funciona (dentre eles, o CONCEA), por força das disposições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo art. 11, incisos II e V²,

¹ “Seção IV
Da Estrutura Administrativa

Art. 19. O CONCEA contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia a ela prestar o apoio técnico e administrativo.
Parágrafo único. O Secretário-Executivo do CONCEA será nomeado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 20. Cabe à Secretaria-Executiva do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:
I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas câmaras permanentes e temporárias;
II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA;
III - encaminhar as deliberações do CONCEA aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;
(...)
VI - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do CONCEA;
(...)”.

² - Lei Complementar nº 73, de 1993 – “Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

preceitua caber-lhes, dentre outras atribuições, “*exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas*”, bem assim, “*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica*”.

8. Por fim, não podemos olvidar que, no tocante aos colegiados em geral, sejam eles federais, estaduais ou do Distrito Federal, assegurou a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*”, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do seu art. 6º, o direito à participação de representantes do MPU no âmbito de referidos órgãos em uma determinada condição em particular, qual seja, “*como instituição observadora*”, o que exclui, via de consequência, o “*direito a voz*”.

9. Vejamos, a propósito, o quanto estatuem os dispositivos da LC 75 supracitados, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.”

(negritamos)

10. A leitura sistemática das disposições contidas nos §§ sob transcrição permite-nos compreender que (muito embora inexistente a “*lei*” específica citada no § 2º), seja “*em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções*” do MPU³, onde se incluem os colegiados em geral (condição em que se insere o CONCEA, por deter funções destinadas a disciplinar o uso de animais em ensino e pesquisa, objeto de preceitos

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

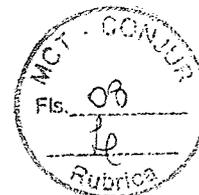
VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:”

³ “Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;”



previstos na Constituição Federal⁴), é “assegurada a participação” de representantes do Ministério Público da União “como instituição observadora”.

11. Tal participação, por seu turno, dependerá, sempre, de “ato do Procurador-Geral da República”, que deverá definir a “forma” e as “condições” para o exercício dessa participação, observada, neste aspecto em especial, a condição definida no § 1º, conforme, por sinal, já ocorreu no passado, no âmbito da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, onde funcionou, como representante do MPU e na condição de “observadora”, a Dra. Maria Soares Cordioli, Procuradora da República.

12. Todas essas circunstâncias não impedem, todavia, venha o próprio CONCEA a julgar necessária a oitiva de determinado membro do MPU, caso assim seja deliberado pelo plenário, em razão de assunto de eventual e relevante interesse do Colegiado.

13. De outra parte, nenhum impedimento haverá para que representantes de entidades envolvidas com a experimentação animal em ensino ou pesquisa pleiteiem sua regular presença nas reuniões do CONCEA, na mesma condição que a LC nº 75 definiu para os membros do Ministério Público da União, como de fato já vem ocorrendo no âmbito do próprio CONCEA, que acolheu solicitação de interesse de representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, cuja presença em suas reuniões plenárias foi admitida na condição de observador.

14. Situadas, assim, todas as possibilidades e as condições em que se torna possível a participação de terceiros nas reuniões do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, entendendo como tais todas as pessoas que não façam parte de sua composição ou não integrem sua Secretaria-Executiva e a Consultoria Jurídica do MCTI, podemos responder pontualmente à consulta submetida ao nosso crivo, esclarecendo que, de fato, desprovida de amparo legal estará qualquer pessoa que tenha a pretensão de realizar gravação, em áudio ou em vídeo, das reuniões do CONCEA.

15. Considerando constituir prerrogativa privativa de qualquer órgão colegiado federal, estadual ou distrital o registro físico (em áudio e/ou em vídeo) das reuniões de seu interesse, eventual uso, por terceiros, de instrumentos de mídia que possibilitem o mesmo recurso, seja do todo ou de parte das discussões encetadas no decorrer das reuniões nas quais foi admitida sua presença, deverá motivar, da parte de quem estiver no exercício da Presidência do Colegiado ou, no caso do CONCEA, no comando de sua Secretaria-Executiva, o imediato confisco do equipamento, sob pena de a tal pessoa ser formulado convite direto de seu afastamento do recinto.

16. De fato, considerando que as atas relativas a todas as reuniões de

⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

colegiados encontram-se, em regra, sujeitas a revisões nas reuniões subsequentes, após prévia averiguação, por seus membros, do texto resultante da transcrição realizada pelo servidor incumbido de suas gravações, consideradas nem sempre fiéis às “falas” daqueles citados nominalmente, a posse, por terceiros, de trechos ou mesmo da integralidade dos debates orais, antes mesmo da revisão pelo plenário, poderá sujeitar o colegiado a questionamentos indevidos de toda sorte, quiçá descontextualizados do próprio tema objeto dos debates.

III. CONCLUSÃO

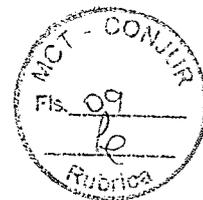
17. Em face de todo o exposto, respondemos a consulta submetida ao nosso crivo, esclarecendo que desprovida de amparo legal estará qualquer pessoa que tenha a pretensão de realizar gravação, em áudio ou em vídeo, das reuniões do CONCEA, cabendo a quem estiver no exercício de sua Presidência ou no comando de sua Secretaria-Executiva o imediato confisco do equipamento, para posterior devolução, sob pena de a tal pessoa ser formulado convite direto de seu afastamento do recinto.

À consideração de V. Senhoria.

Brasília, 17 de abril de 2012.



LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos



DESPACHO Nº 691/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER Nº 339/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

Brasília, 17 de abril de 2012.



IVALDO DE CASTRO
Consultor Jurídico

